

FACULDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL
CURSO DE DIREITO

MÁRIO SÉRGIO SANTOS DE REZENDE FILHO

**A LICITUDE DA PEJOTIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA NO BRASIL**

SALVADOR – BA

2026

MÁRIO SÉRGIO SANTOS DE REZENDE FILHO

A LICITUDE DA PEJOTIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Católica do
Salvador – UCSAL, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo Xavier

SALVADOR – BA

2026

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 O INSTITUTO DA PEJOTIZAÇÃO	6
3 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA DA PESSOA FÍSICA	10
4 A LICITUDE DA PEJOTIZAÇÃO	14
5 CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	21

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a licitude da pejotização como instrumento de redução da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil, situando o fenômeno no âmbito do planejamento tributário. A pesquisa investiga os limites jurídicos dessa prática à luz da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação trabalhista, bem como da jurisprudência dos tribunais superiores. Para tanto, examina-se o conceito e a evolução da pejotização, a estrutura da tributação da renda da pessoa física e a distinção entre elisão fiscal lícita e evasão fiscal ilícita. Adota-se metodologia qualitativa, com abordagem descritivo-analítica e método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa jurisprudencial. Conclui-se que a pejotização pode configurar instrumento legítimo de planejamento tributário quando fundada na efetiva autonomia do prestador de serviços e na ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Por outro lado, revela-se ilícita quando utilizada com o propósito de dissimular relação de emprego ou reduzir indevidamente a carga tributária, caracterizando simulação ou fraude à legislação vigente.

Palavras-chave: Pejotização. Planejamento tributário. Imposto de Renda da Pessoa Física. Elisão fiscal. Simulação.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise da licitude da denominada “pejotização” como instrumento de redução da incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no Brasil. Trata-se de fenômeno contemporâneo amplamente difundido nas relações econômicas e laborais,

consistente na substituição da contratação direta de pessoas físicas por contratos firmados com pessoas jurídicas constituídas pelos próprios prestadores de serviço.

A crescente complexidade das relações econômicas e a constante busca por maior eficiência na organização das atividades produtivas têm provocado profundas transformações nas formas de contratação adotadas por empresas e profissionais. Nesse cenário, observa-se a ampliação de modelos contratuais que se afastam das estruturas tradicionais de emprego, favorecendo relações jurídicas marcadas por maior flexibilidade, autonomia e racionalização de custos. Entre essas modalidades, destaca-se a pejetização, instituto que passou a ocupar posição de destaque nos debates jurídicos, econômicos e tributários contemporâneos.

A expansão desse fenômeno encontra-se diretamente relacionada às mudanças ocorridas no mercado de trabalho brasileiro, especialmente em decorrência da globalização econômica, do avanço tecnológico, da intensificação da competitividade empresarial e da necessidade de adaptação das organizações a novas dinâmicas produtivas. Ao mesmo tempo, a elevada carga tributária incidente sobre a renda das pessoas físicas e sobre as relações formais de emprego tem incentivado a busca por mecanismos juridicamente válidos de planejamento tributário, capazes de reduzir custos e aumentar a eficiência econômica das atividades desenvolvidas.

Todavia, embora a constituição de pessoa jurídica para a prestação de serviços possa representar legítima manifestação da liberdade econômica e da autonomia privada, sua utilização também suscita importantes questionamentos jurídicos quando empregada com a finalidade de ocultar relações de emprego ou de reduzir artificialmente a incidência de tributos. Em razão disso, o tema demanda análise cuidadosa e interdisciplinar, envolvendo aspectos relacionados ao direito tributário, ao direito do trabalho, ao direito empresarial e aos princípios constitucionais que orientam a ordem econômica e social brasileira.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em investigar se a pejetização pode ser considerada um instituto lícito para a redução da incidência do imposto sobre a renda da pessoa física no ordenamento jurídico brasileiro, ou se, em determinadas situações, configura prática abusiva ou fraudulenta.

A relevância do tema decorre da crescente utilização dessa prática como estratégia de planejamento tributário, bem como das controvérsias jurídicas que envolvem sua compatibilidade com os princípios constitucionais tributários e trabalhistas, especialmente diante da tensão entre a livre iniciativa e a proteção ao trabalho.

Além de sua importância teórica, o estudo apresenta significativa relevância prática, uma vez que a definição dos limites jurídicos da pejetização impacta diretamente trabalhadores, profissionais liberais, empresas, órgãos fiscalizadores e o próprio Estado. A delimitação dos contornos entre planejamento tributário legítimo e práticas abusivas mostra-se fundamental para a promoção da segurança jurídica, da justiça fiscal e da efetividade dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

A discussão também se revela atual diante das recentes transformações legislativas e jurisprudenciais relacionadas às novas formas de contratação e prestação de serviços. As decisões dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, têm desempenhado papel relevante na construção dos parâmetros interpretativos aplicáveis ao tema, contribuindo para o desenvolvimento de entendimentos que buscam conciliar liberdade econômica, arrecadação tributária e proteção das relações de trabalho.

No capítulo 2, o trabalho abordará o instituto da pejetização, analisando seu conceito, evolução histórica, fundamentos jurídicos e o contexto legislativo que contribuiu para sua expansão no Brasil. No capítulo 3, será examinada a tributação sobre a renda da pessoa física, com destaque para sua evolução normativa, estrutura, alíquotas e sujeitos passivos. No capítulo 4, será desenvolvida a análise central do estudo, investigando a licitude da pejetização como instrumento de redução do imposto de renda da pessoa física, inclusive com comparação com experiências internacionais. Na conclusão, pretende-se responder ao problema de pesquisa, delimitando os critérios que permitem distinguir a prática lícita da ilícita.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com caráter descritivo e analítico, utilizando o método dedutivo. Foram empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com base na análise de doutrina especializada, legislação vigente e precedentes dos tribunais superiores. A investigação também se apoia na coleta de dados em fontes secundárias e na interpretação sistemática dos elementos normativos e fáticos relacionados ao tema.

Por meio dessa abordagem metodológica, busca-se compreender os fundamentos jurídicos que legitimam ou limitam a utilização da pejetização como estratégia de organização econômica e planejamento tributário, oferecendo uma análise crítica e fundamentada acerca dos critérios utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro para diferenciar situações legítimas de eventuais práticas fraudulentas. Assim, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico

e jurídico sobre um dos temas mais relevantes e controversos da atualidade no campo das relações tributárias e trabalhistas.

2 O INSTITUTO DA PEJOTIZAÇÃO

A pejotização configura-se como um fenômeno jurídico-econômico consistente na substituição da contratação de trabalhadores como pessoas físicas, sob o regime celetista, pela formalização de vínculos contratuais com pessoas jurídicas constituídas pelos próprios prestadores de serviços. Trata-se de prática que, embora não possua previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, encontra fundamento na autonomia privada e na liberdade de iniciativa, princípios estruturantes da ordem econômica consagrados na Constituição Federal. (CARRAZZA, 2023, p.112; SCHOUERI, 2019, p.87).

Sob a perspectiva histórica, a expansão da pejotização está diretamente relacionada às profundas transformações ocorridas no mercado de trabalho a partir da década de 1990, impulsionadas pelo processo de globalização, pela reestruturação produtiva e pelo avanço tecnológico. Nesse contexto, a crescente competitividade econômica e a necessidade de redução de custos operacionais levaram as empresas a buscar modelos contratuais mais flexíveis, capazes de conferir maior eficiência na gestão de recursos humanos e tributários. (DEL GUERCIO, 2020, p.54).

A globalização econômica promoveu significativa alteração nas estruturas produtivas tradicionais, exigindo das empresas maior capacidade de adaptação às oscilações do mercado e às novas dinâmicas econômicas internacionais. Com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação, inúmeras atividades passaram a ser desenvolvidas de forma descentralizada, permitindo novas modalidades de prestação de serviços e flexibilização das relações laborais. Tal cenário contribuiu para o surgimento de formas contratuais alternativas ao modelo clássico de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, a pejotização passou a ser amplamente utilizada em diversos setores da economia, especialmente nas áreas de tecnologia da informação, saúde, comunicação, consultoria empresarial, representação comercial e prestação de serviços especializados. Em muitos casos, a contratação por meio de pessoa jurídica foi apresentada como instrumento legítimo de organização empresarial e de racionalização tributária, permitindo ao profissional maior autonomia na gestão de sua atividade econômica.

Paralelamente, a evolução legislativa brasileira contribuiu significativamente para a ampliação desse fenômeno. A instituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), posteriormente substituída pela sociedade limitada unipessoal pela Lei nº 14.195/2021, facilitou a constituição de pessoas jurídicas por indivíduos, eliminando a exigência de pluralidade societária e reduzindo entraves burocráticos. Tal medida ampliou sobremaneira a possibilidade de formalização de prestadores de serviços como pessoas jurídicas.

Além disso, a simplificação dos procedimentos de abertura de empresas e a ampliação do acesso aos regimes tributários favorecidos, como o Simples Nacional, contribuíram para tornar economicamente mais vantajosa a constituição de pessoas jurídicas por profissionais liberais e trabalhadores autônomos. Em razão disso, muitos indivíduos passaram a enxergar a pejetização não apenas como exigência do mercado, mas também como estratégia de planejamento financeiro e tributário.

Ademais, a promulgação da Lei nº 13.429/2017, que regulamentou a terceirização, e da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, representou importante marco na flexibilização das relações de trabalho, ao admitir a terceirização inclusive das atividades-fim e reforçar a prevalência do negociado sobre o legislado em determinadas hipóteses. Essas alterações normativas contribuíram para a legitimação de formas alternativas de contratação, criando um ambiente jurídico mais propício à expansão da pejetização.

A Reforma Trabalhista de 2017 introduziu profundas modificações na sistemática das relações laborais brasileiras, pautadas especialmente pela valorização da autonomia privada coletiva e pela flexibilização de direitos trabalhistas em determinadas situações. Embora tais alterações tenham sido justificadas sob o argumento de modernização das relações de trabalho e estímulo à geração de empregos, parte significativa da doutrina passou a sustentar que tais medidas também ampliaram os riscos de precarização das condições laborais, sobretudo diante da expansão de modelos contratuais atípicos.

Não obstante, a ausência de regulamentação específica do instituto impõe a necessidade de sua análise à luz dos princípios gerais do direito e dos critérios estabelecidos pela legislação trabalhista. Nesse sentido, a distinção entre pejetização lícita e ilícita deve ser realizada a partir da verificação dos elementos fático-jurídicos da relação estabelecida entre as partes.

A pejetização será considerada legítima quando houver efetiva autonomia do prestador de serviços, caracterizada pela ausência de subordinação jurídica, pela possibilidade de organização

própria da atividade, pela assunção dos riscos do empreendimento e pela eventual prestação de serviços a múltiplos tomadores. Nesses casos, a pessoa jurídica não atua como mera formalidade, mas como verdadeira estrutura empresarial, apta a justificar o enquadramento jurídico adotado.

Verifica-se, portanto, que a licitude da pejetização está diretamente vinculada à efetiva existência de uma relação empresarial autônoma, na qual o prestador de serviços detenha liberdade técnica, administrativa e econômica para conduzir sua atividade profissional. A autonomia na execução dos serviços, a inexistência de controle direto de jornada, a possibilidade de substituição por terceiros e a assunção dos riscos inerentes à atividade econômica constituem elementos frequentemente utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para afastar a configuração do vínculo empregatício.

Por outro lado, a prática torna-se ilícita quando utilizada com a finalidade de dissimular uma relação de emprego, hipótese em que se verifica a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, quais sejam: subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade. Nesses casos, aplica-se o disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

A fraude trabalhista decorrente da pejetização ilícita ocorre, em regra, quando a constituição da pessoa jurídica possui finalidade meramente formal, funcionando apenas como mecanismo destinado à supressão de direitos trabalhistas e encargos sociais. Nessas hipóteses, embora exista formalmente um contrato civil ou empresarial entre pessoas jurídicas, a realidade fática demonstra inequívoca relação de emprego, marcada pela dependência econômica e pela subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços.

Importante destacar que, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, prevalece o princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos efetivamente ocorridos no plano material devem se sobrepor à forma jurídica adotada pelas partes. Assim, a simples existência de contrato firmado entre pessoas jurídicas não é suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício, caso estejam presentes os elementos fáticos que o caracterizam. (MARTINS, 2023, p.73).

O princípio da primazia da realidade representa um dos pilares do Direito do Trabalho brasileiro, funcionando como importante instrumento de proteção ao trabalhador diante de possíveis fraudes contratuais. Isso significa que, independentemente da nomenclatura atribuída

pelas partes ao vínculo jurídico estabelecido, caberá ao Poder Judiciário analisar concretamente a dinâmica da prestação de serviços para verificar a existência ou não de relação empregatícia. (MARTINS, 2023, p.75).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente reconhecido a nulidade de contratos de pejetização quando evidenciada tentativa de mascaramento da relação de emprego. Todavia, observa-se também significativa evolução jurisprudencial no sentido de admitir a validade da contratação de pessoas jurídicas em situações nas quais reste comprovada a efetiva autonomia do prestador de serviços e a inexistência de subordinação jurídica direta.

O Supremo Tribunal Federal igualmente passou a desempenhar papel relevante na discussão acerca da licitude da terceirização e das formas alternativas de contratação, especialmente após o julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, nos quais foi reconhecida a constitucionalidade da terceirização das atividades-fim. Tais precedentes fortaleceram a compreensão de que a liberdade econômica e a livre iniciativa constituem fundamentos constitucionais relevantes na análise das novas formas de organização do trabalho. (BRASIL, STF, ADPF 324; RE 958252).

Entretanto, a ampliação da liberdade contratual não afasta a necessidade de observância dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à proteção do trabalhador contra práticas abusivas. Assim, o desafio jurídico contemporâneo consiste justamente em compatibilizar a autonomia privada e a livre iniciativa com a preservação das garantias mínimas asseguradas pelo Direito do Trabalho.

Dessa forma, a análise do instituto da pejetização exige abordagem criteriosa e casuística, baseada na verificação concreta das circunstâncias que envolvem a relação jurídica. Somente a partir dessa análise é possível delimitar os contornos de sua licitude, distinguindo o exercício legítimo da liberdade contratual de práticas que configuram fraude à legislação trabalhista e tributária.

Por fim, observa-se que a pejetização constitui tema de elevada complexidade jurídica e relevante impacto social, econômico e tributário, inserindo-se no contexto das constantes transformações das relações de trabalho contemporâneas. Sua análise demanda interpretação sistemática do ordenamento jurídico, levando em consideração não apenas os princípios da livre

iniciativa e da autonomia privada, mas também os valores constitucionais de proteção ao trabalho humano e de promoção da justiça social.

3 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA DA PESSOA FÍSICA

O imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) constitui um dos principais instrumentos de arrecadação do sistema tributário brasileiro, encontrando fundamento no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Sua finalidade primordial consiste na tributação da renda e dos proventos de qualquer natureza, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, segundo o qual os tributos devem ser graduados de acordo com a aptidão econômica do contribuinte. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial à concretização da justiça fiscal e da igualdade material, uma vez que busca distribuir a carga tributária de forma proporcional à condição econômica de cada indivíduo. (AMARO, 2021, p. 389; SABBAG, 2023, p.412).

Nesse contexto, o imposto de renda desempenha importante função não apenas arrecadatória, mas também social e econômica, pois permite ao Estado obter recursos necessários para o custeio das atividades públicas e para a implementação de políticas voltadas à redução das desigualdades sociais. Assim, a tributação da renda assume papel relevante na efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente aqueles relacionados à promoção da dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sob o aspecto histórico, a tributação da renda no Brasil remonta ao início do século XX, sendo consolidada de forma mais estruturada a partir da década de 1920. Desde então, o imposto de renda passou por diversas transformações legislativas, acompanhando as mudanças econômicas, sociais e políticas verificadas no país. A evolução normativa do IRPF decorre da necessidade de adequação do sistema tributário às novas formas de obtenção de renda, à expansão das atividades econômicas e ao aumento da complexidade das relações jurídicas contemporâneas.

Ao longo das últimas décadas, a tributação da renda tornou-se progressivamente mais relevante para a arrecadação federal, especialmente em razão do crescimento do mercado de trabalho, da ampliação das atividades empresariais e do fortalecimento do sistema financeiro nacional. Paralelamente, o legislador buscou aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle

da arrecadação tributária, utilizando instrumentos tecnológicos e sistemas informatizados capazes de conferir maior eficiência à atuação da administração tributária.

No plano normativo, o IRPF é disciplinado pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, por leis ordinárias e por atos normativos expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A legislação estabelece regras específicas acerca da incidência tributária, das hipóteses de isenção, das deduções permitidas, da forma de apuração da base de cálculo e das obrigações acessórias impostas ao contribuinte.

A estrutura do imposto de renda da pessoa física caracteriza-se pela progressividade das alíquotas, mecanismo que visa assegurar maior equidade tributária. Em razão desse sistema, os contribuintes com maior renda suportam percentuais mais elevados de tributação, enquanto aqueles que possuem menor capacidade econômica estão sujeitos a carga tributária reduzida ou, em determinadas hipóteses, à própria isenção do tributo. Atualmente, as alíquotas do IRPF variam conforme faixas de renda previamente estabelecidas em lei, podendo atingir o percentual máximo de 27,5%.

A progressividade tributária revela importante instrumento de concretização do princípio da capacidade contributiva, uma vez que impede a imposição de tratamento igualitário entre contribuintes que se encontram em situações econômicas distintas. Nesse sentido, a doutrina tributária majoritária compreende que a progressividade não constitui mera faculdade legislativa, mas verdadeiro dever constitucional voltado à promoção da justiça fiscal. (AMARO, 2021, p. 394 ; SABBAG, 2023, p. 418).

Além da progressividade, o imposto de renda também se fundamenta nos princípios da generalidade e da universalidade. A generalidade estabelece que todos os indivíduos que auferirem renda devem se sujeitar à tributação, sem distinções arbitrárias, enquanto a universalidade determina que todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte devem integrar a base tributável, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. Tais princípios buscam assegurar maior uniformidade e equilíbrio ao sistema tributário nacional.

Os contribuintes do IRPF são as pessoas físicas residentes no Brasil, bem como os residentes no exterior que percebam rendimentos provenientes de fontes situadas no território nacional. A legislação tributária considera como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo do imposto corresponde ao conjunto de rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte durante determinado período, incluindo salários, honorários, aposentadorias, pensões, rendimentos de aluguéis, ganhos de capital, aplicações financeiras e demais acréscimos patrimoniais previstos na legislação. Ademais, a legislação admite determinadas deduções legais, como despesas médicas, gastos com educação e contribuições previdenciárias, as quais possuem a finalidade de atenuar a carga tributária suportada pelo contribuinte.

Importa destacar que o conceito jurídico de renda encontra-se diretamente relacionado à ideia de acréscimo patrimonial. Dessa forma, apenas os valores que representem efetivo aumento no patrimônio do contribuinte podem ser objeto de incidência do imposto de renda. Em razão disso, verbas meramente indenizatórias não devem sofrer tributação, uma vez que não implicam enriquecimento novo, mas simples recomposição patrimonial. (MACHADO, 2022, p. 267).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o imposto de renda somente pode incidir sobre valores que representem efetivo ganho patrimonial. Tal orientação decorre da necessidade de observância aos princípios constitucionais da legalidade tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, evitando-se a tributação de valores que não expressem manifestação concreta de riqueza.

Sob o aspecto econômico, o IRPF representa importante fonte de arrecadação para a União, contribuindo significativamente para o financiamento das atividades estatais e para a manutenção dos serviços públicos essenciais. Além disso, o imposto de renda exerce relevante função redistributiva, na medida em que possibilita maior concentração da carga tributária sobre os contribuintes com maior capacidade econômica.

Entretanto, apesar de sua importância para o sistema tributário nacional, o modelo brasileiro de tributação da renda é frequentemente objeto de críticas doutrinárias e econômicas. Entre os principais pontos discutidos estão a elevada carga tributária incidente sobre determinados profissionais, a complexidade da legislação tributária e a excessiva burocracia relacionada ao cumprimento das obrigações fiscais.

No caso dos profissionais liberais, prestadores de serviços especializados e trabalhadores autônomos, a tributação da pessoa física pode alcançar percentuais significativamente elevados, sobretudo quando os rendimentos ultrapassam as faixas superiores da tabela progressiva do IRPF. Essa circunstância estimula a busca por alternativas juridicamente admitidas de reorganização patrimonial e empresarial, especialmente mediante estratégias de planejamento tributário.

O planejamento tributário consiste na adoção de medidas lícitas destinadas à redução, postergação ou eliminação da carga tributária, sem violação da legislação vigente. Trata-se de prática legítima decorrente da autonomia privada e da liberdade de iniciativa asseguradas constitucionalmente, desde que não haja fraude, simulação ou abuso de direito. (SCHOUERI, 2019, p. 143; GRECO, 2021, p. 96).

É nesse contexto que se insere a pejetização, fenômeno caracterizado pela constituição de pessoa jurídica para a prestação de serviços anteriormente realizados por pessoa física. Em muitos casos, a pejetização é utilizada como mecanismo de conversão da tributação da pessoa física em tributação da pessoa jurídica, especialmente em regimes fiscais mais vantajosos, como o lucro presumido e o Simples Nacional.

A adoção dessa prática decorre, em grande parte, da significativa diferença existente entre a carga tributária suportada pela pessoa física e aquela incidente sobre determinadas pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Como consequência, muitos profissionais optam pela constituição de empresas individuais ou sociedades unipessoais como forma de reduzir os impactos financeiros decorrentes da tributação direta da renda.

Todavia, a pejetização também suscita relevantes discussões jurídicas, especialmente quando utilizada para mascarar relações de emprego ou fraudar direitos trabalhistas e previdenciários. Nessas hipóteses, a prática deixa de configurar legítimo planejamento tributário e passa a representar forma de evasão fiscal ou fraude à legislação trabalhista.

Por essa razão, a análise da licitude da pejetização exige a observância conjunta dos princípios da legalidade tributária, da livre iniciativa, da boa-fé objetiva e da primazia da realidade, este último amplamente aplicado no Direito do Trabalho. A verificação da existência ou não de vínculo empregatício dependerá da análise concreta dos elementos caracterizadores da relação de emprego, tais como subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade.

Dessa forma, a compreensão da estrutura e da lógica do imposto sobre a renda da pessoa física mostra-se indispensável para o estudo da pejetização, uma vez que a diferença entre os regimes de tributação da pessoa física e da pessoa jurídica constitui um dos principais fatores responsáveis pela expansão dessa prática nas relações econômicas contemporâneas.

Assim, o estudo do IRPF permite não apenas compreender os fundamentos constitucionais e legais da tributação da renda no Brasil, mas também analisar criticamente os impactos

econômicos, fiscais e sociais decorrentes da utilização da pejotização como estratégia de redução da carga tributária.

4 A LICITUDE DA PEJOTIZAÇÃO

A análise da licitude da pejotização como instrumento de redução da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física demanda, inicialmente, a adequada distinção entre o planejamento tributário legítimo — consubstanciado na elisão fiscal — e as práticas ilícitas, tais como a evasão fiscal e a simulação. Essa diferenciação revela-se imprescindível para a compreensão dos limites jurídicos da atuação do contribuinte na organização de suas atividades econômicas, especialmente em um contexto no qual a liberdade de iniciativa e a eficiência tributária convivem com a necessidade de observância aos princípios da legalidade, da boa-fé e da transparência fiscal.

A elisão fiscal consiste na adoção de condutas juridicamente lícitas, praticadas anteriormente à ocorrência do fato gerador, destinadas à redução, postergação ou eliminação da carga tributária, sem afronta à legislação vigente. Trata-se de manifestação legítima da liberdade econômica e da autonomia privada, permitindo ao contribuinte estruturar seus negócios da forma menos onerosa possível, desde que respeitados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, a constituição de pessoa jurídica pode representar estratégia válida de reorganização da atividade econômica, com reflexos diretos na forma de tributação da renda e na racionalização da carga tributária incidente. (SCHOUERI, 2019, p.151).

Por outro lado, a evasão fiscal caracteriza-se pela prática de atos ilícitos voltados à supressão ou redução indevida de tributos, geralmente mediante fraude, omissão, falsidade ou ocultação de informações relevantes perante a administração tributária. Diferentemente da elisão, a evasão opera após a ocorrência do fato gerador e implica afronta direta à legislação tributária. A simulação, por sua vez, consiste na criação de um negócio jurídico meramente aparente, destinado a ocultar a verdadeira natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, produzindo uma dissociação artificial entre forma e realidade. Ambas as hipóteses configuram violações ao ordenamento jurídico e ensejam a atuação repressiva do Estado, seja na esfera tributária, trabalhista ou previdenciária. (GRECO, 2021, p.104).

No âmbito da pejotização, a delimitação entre essas categorias exige análise substancial da realidade fática da relação jurídica, não se limitando à forma contratual adotada pelas partes. A

licitude da prática está diretamente condicionada à existência de efetiva autonomia do prestador de serviços, caracterizada pela ausência de subordinação jurídica, pela liberdade na organização da atividade, pela assunção dos riscos econômicos inerentes ao empreendimento e pela possibilidade concreta de prestação de serviços a múltiplos contratantes, elementos que evidenciam independência empresarial e afastam a configuração de vínculo empregatício.

Quando tais elementos estão presentes, a pessoa jurídica não se configura como mera ficção formal, mas como verdadeira estrutura empresarial, dotada de autonomia patrimonial, organizacional e econômica, apta a justificar o enquadramento jurídico adotado e a consequente incidência de regime tributário próprio. Nessa hipótese, a pejetização insere-se no âmbito do planejamento tributário lícito, constituindo expressão legítima da liberdade de iniciativa, da livre organização da atividade econômica e da busca por eficiência fiscal dentro dos parâmetros legais.

Todavia, quando a constituição da pessoa jurídica tem como única finalidade a redução da carga tributária, sem qualquer alteração substancial na relação de trabalho anteriormente existente, evidencia-se a ocorrência de abuso de forma, fraude à legislação ou simulação. Nessas hipóteses, a pessoa jurídica atua como mera fachada destinada a encobrir vínculo empregatício materialmente existente, permitindo a desconsideração do negócio jurídico tanto pela Justiça do Trabalho quanto pela autoridade fiscal, com a consequente requalificação da relação jurídica e a incidência dos encargos tributários, previdenciários e trabalhistas correspondentes.

Nesse contexto, ganha especial relevância o disposto no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que autoriza a administração tributária a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Tal dispositivo consagra, no âmbito do direito tributário brasileiro, a prevalência da realidade econômica sobre a forma jurídica, estabelecendo importante limite ao exercício do planejamento tributário e reforçando a vedação ao uso abusivo de estruturas formalmente lícitas com finalidades fraudulentas ou dissimulatórias. (TORRES, 2020, p.221).

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de adotar uma posição intermediária e ponderada sobre o tema. De um lado, reconhece-se a legitimidade da reorganização empresarial e da adoção de estruturas jurídicas mais eficientes do ponto de vista tributário, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada. De outro, há firme repressão às práticas que evidenciam dissimulação de vínculo empregatício ou prejuízo à arrecadação tributária e

previdenciária. Nesse sentido, os tribunais têm reafirmado a necessidade de análise do caso concreto, com fundamento no princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos efetivamente ocorridos prevalecem sobre a roupagem formal adotada pelas partes. (MARTINS, 2023, p.81).

No plano comparado, verifica-se que o fenômeno não é exclusivo do Brasil, sendo objeto de regulamentação e controle em diversos ordenamentos jurídicos. Nos Estados Unidos, a distinção entre employee e independent contractor é realizada com base em critérios relacionados ao grau de controle exercido pelo contratante sobre a prestação dos serviços, fator determinante para a definição das obrigações tributárias e previdenciárias. No Reino Unido, a legislação conhecida como IR35 busca combater a chamada disguised employment, impondo regras específicas destinadas a evitar o uso indevido de pessoas jurídicas como mecanismo de elisão fiscal abusiva. Na França, por sua vez, adota-se abordagem mais rigorosa, com forte proteção ao trabalhador e critérios estritos para o reconhecimento da autonomia na prestação de serviços. (OCDE, 2021).

No âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as diretrizes internacionais enfatizam a necessidade de combate a práticas abusivas de planejamento tributário, especialmente aquelas que envolvem a dissimulação da realidade econômica ou a utilização artificial de estruturas jurídicas com finalidade exclusivamente fiscal. Ao mesmo tempo, reconhece-se a legitimidade da organização eficiente das atividades empresariais, desde que não haja violação aos princípios da legalidade, da transparência e da boa-fé fiscal.

Diante desse panorama, é possível afirmar que a pejetização não é, em si mesma, ilícita, devendo sua validade ser aferida à luz das circunstâncias concretas de cada caso. Será considerada lícita quando houver efetiva correspondência entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica da relação, evidenciando-se autonomia, organização empresarial, assunção de riscos e ausência de subordinação típica. Por outro lado, será ilícita quando utilizada como instrumento de dissimulação, com o objetivo de mascarar vínculo empregatício ou reduzir indevidamente a carga tributária, configurando evasão fiscal, simulação ou fraude à legislação.

Assim, a licitude da pejetização como instrumento de redução do Imposto de Renda da Pessoa Física encontra-se condicionada ao respeito aos limites jurídicos do planejamento tributário, exigindo análise integrada dos princípios constitucionais, da legislação infraconstitucional e da realidade fática das relações econômicas. Trata-se, portanto, de questão complexa e multifacetada, que demanda interpretação criteriosa, casuística e sistemática, essencial para a preservação do

equilíbrio entre liberdade econômica, segurança jurídica, justiça fiscal e proteção das relações de trabalho.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a licitude da pejetização como instrumento de redução da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil, situando o fenômeno no âmbito do planejamento tributário e examinando seus limites à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente a partir da interação entre os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional e a interpretação jurisprudencial aplicada ao tema.

Ao longo do estudo, verificou-se que a pejetização constitui fenômeno complexo, dinâmico e multifacetado, inserido na interseção entre o direito tributário, trabalhista e empresarial, refletindo as transformações estruturais do mercado de trabalho e da organização da atividade econômica contemporânea. Sua crescente utilização evidencia a busca por maior eficiência fiscal, racionalização de custos e flexibilidade contratual, ao mesmo tempo em que suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva, da livre iniciativa e da proteção ao trabalho.

A análise desenvolvida permitiu concluir que a pejetização não pode ser qualificada, de forma abstrata e generalizada, como prática intrinsecamente lícita ou ilícita. Ao contrário, sua validade jurídica depende, necessariamente, da verificação concreta das circunstâncias que caracterizam a relação estabelecida entre as partes, impondo-se a observância do princípio da primazia da realidade como critério essencial para a aferição da legitimidade da estrutura jurídica adotada. (MARTINS, 2023, p.92).

Nesse sentido, constatou-se que a pejetização pode configurar instrumento legítimo de planejamento tributário quando estiver fundada na efetiva autonomia do prestador de serviços, na ausência de subordinação jurídica, na assunção dos riscos da atividade, na liberdade organizacional e na existência de estrutura empresarial real. Nesses casos, a adoção da pessoa jurídica revela-se compatível com os princípios da livre iniciativa, da autonomia privada e da legalidade tributária, representando exercício legítimo da liberdade econômica do contribuinte e mecanismo juridicamente admissível de organização eficiente da atividade econômica.

Por outro lado, quando a pejetização é utilizada com a finalidade de dissimular uma relação de emprego, mantendo-se, na prática, os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, evidencia-se a ocorrência de simulação, fraude à legislação ou abuso de forma. Nessas hipóteses, a prática deve ser considerada ilícita, autorizando a desconsideração do negócio jurídico tanto pela autoridade fiscal, com fundamento no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, quanto pelo Poder Judiciário, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, com a consequente requalificação da relação jurídica e a incidência dos efeitos tributários, previdenciários e trabalhistas pertinentes. (TORRES, 2020, p.228).

Verifica-se, portanto, que os limites da pejetização estão diretamente relacionados à correspondência entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica subjacente. A dissociação entre esses elementos caracteriza abuso de forma e compromete a legitimidade do planejamento tributário, afetando não apenas a arrecadação estatal, mas também a proteção dos direitos trabalhistas, previdenciários e a própria integridade do sistema jurídico.

Diante disso, conclui-se que a pejetização, enquanto instrumento de redução da carga tributária, é juridicamente admissível apenas quando observados os parâmetros legais e constitucionais que regem a matéria, não podendo ser utilizada como mecanismo de evasão fiscal, de fraude à legislação ou de precarização das relações de trabalho. Sua análise exige abordagem criteriosa, casuística, interdisciplinar e integrada, capaz de equilibrar os valores da liberdade econômica, da segurança jurídica, da justiça fiscal e da proteção social. (AMARO, 2021, p.401; CARRAZZA, 2023, p.129).

Além disso, observa-se que a crescente expansão das formas alternativas de contratação no contexto da economia contemporânea reforça a necessidade de constante aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e controle por parte da Administração Tributária e dos órgãos de proteção ao trabalho. A evolução das relações produtivas, impulsionada pela digitalização da economia, pelo trabalho remoto e pela ampliação da prestação de serviços especializados, torna cada vez mais complexa a distinção entre relações empresariais autênticas e estruturas artificiais criadas exclusivamente para obtenção de vantagens fiscais. Nesse cenário, a aplicação dos critérios tradicionais de identificação do vínculo empregatício demanda interpretação compatível com as novas realidades econômicas, sem perder de vista os valores constitucionais que orientam a ordem econômica e social brasileira.

Igualmente, verifica-se que a segurança jurídica constitui elemento indispensável para a adequada regulação da matéria. A ausência de parâmetros objetivos uniformemente aplicados pelos órgãos administrativos e judiciais pode gerar incertezas capazes de desestimular iniciativas empresariais legítimas e comprometer a previsibilidade das relações econômicas. Dessa forma, revela-se fundamental o desenvolvimento de entendimentos jurisprudenciais estáveis e coerentes, capazes de fornecer maior clareza quanto aos requisitos necessários para a caracterização da pejetização lícita, permitindo que contribuintes e empresas exerçam suas atividades com maior confiança e conformidade normativa.

Sob a perspectiva tributária, a discussão acerca da pejetização também evidencia a permanente tensão existente entre o direito do contribuinte de organizar seus negócios de maneira fiscalmente eficiente e o dever do Estado de assegurar a arrecadação necessária ao financiamento das políticas públicas. Nesse contexto, o planejamento tributário legítimo deve ser compreendido como expressão da liberdade econômica e da autonomia privada, desde que respeitados os limites impostos pela legislação e pelos princípios que regem o sistema tributário nacional. A distinção entre economia fiscal lícita e evasão fiscal ilícita permanece, portanto, como um dos principais desafios interpretativos enfrentados pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

Por fim, conclui-se que o debate acerca da pejetização transcende a mera análise da redução da carga tributária, envolvendo questões relacionadas à proteção social, à competitividade econômica, à livre iniciativa e à efetividade dos direitos fundamentais. Trata-se de tema que continuará ocupando posição de destaque na agenda jurídica nacional, especialmente diante das constantes transformações do mercado de trabalho e das novas formas de organização empresarial. Assim, a construção de soluções equilibradas dependerá da harmonização entre eficiência econômica, justiça fiscal e proteção dos direitos sociais, de modo a assegurar a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e os valores fundamentais consagrados pela Constituição da República.

Por fim, destaca-se a importância da atuação da doutrina, da jurisprudência e da própria evolução legislativa na consolidação de critérios cada vez mais objetivos para a delimitação da licitude da pejetização, de modo a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes econômicos, preservar a efetividade do sistema tributário e trabalhista brasileiro e assegurar que a busca por eficiência fiscal não se sobreponha aos princípios fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Assim, o tema permanece como relevante objeto de reflexão jurídica contemporânea,

exigindo constante atualização interpretativa diante das transformações das relações econômicas e laborais na sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Código Tributário Nacional*. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

DEL GUERCIO, Ricardo Cunha. *Pejotização e dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: LTr, 2023.

GRECO, Marco Aurélio. *Responsabilidade tributária e planejamento fiscal*. São Paulo: Dialética, 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 42. ed. São Paulo: LTr, 2022.

OCDE. *Fighting Tax Avoidance and Evasion*. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Planejamento tributário*. São Paulo: Saraiva, 2019.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.